



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 354/2005

Sessão: 25ª Ordinária de 16 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00001135/2003

Auto de Infração N°: 1/200302014

Recorrente: Mailson Avelino da Silva

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada apresentou saldo de caixa sem origem de numerários, caracterizando omissão de saídas. Infração apurada através de Levantamento do Fluxo de Caixa. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Mailson Avelino da Silva .:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie “D” (consumidor) = omissão de saídas. Conforme demonstrativo Fluxo de Caixa a empresa apresentou uma diferença de saídas de mercadoria sem documentação fiscal caracterizando como

suprimento de caixa no exercício de 2002, veja planilhas e informações complementares anexas.”

| | | |
|-----------------|-----|-----------|
| Base de Cálculo | R\$ | 24.049,91 |
| Multa | R\$ | 9.619,96 |
| ICMS | R\$ | 4.088,48 |

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual ratifica a acusação fiscal, esclarecendo o método utilizado para apuração do ilícito, bem como explicitando a base legal em que se alicerça a apuração.

1.3 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação.

1.4 Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Procedente. Irresignada, a atuada interpõe Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

01 – Que a autuação esbarra em visível contradição, pois versa sobre uma mudança não comunicada quanto ao regime de pagamento (RP) da empresa defendente;

02 – Que o NEXAT em Quixadá converteu, *ex officio*, o regime de pagamento da empresa em foco para normal, enquanto se cuidava de EPP.

03 - Que não se poderia negar, em sede da decisão recorrida, que os fatos que originaram o auto de infração contestado estão diretamente ligados ao recolhimento que se fez indevidamente como normal, razão pela qual improcede a autuação, como sustentado no presente recurso;

04 – Por fim, pede que seja determinada a compensação entre os valores acumulados no período no qual o frete se deu por realização da empresa defendente o crédito que a mesma detém junto a SEFAZ/CE em decorrência de operações tributárias do ICMS.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante, o ilustre Consultor Tributário solicitou a realização de perícia onde restou confirmada a omissão de vendas no valor de R\$ 24.049,91.

2.2 Inicialmente atenta-se que, como bem frisou a julgadora de 1ª Instância, não se discute nos autos o regime de recolhimento da Recorrente, mas sim, o fato de esta ter omitido saídas de mercadoria em seu estabelecimento comercial.

2.3 Destaca-se que, mesmo que no período fiscalizado, exercício de 2002, a Recorrente estivesse enquadrada no regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte - EPP, como deseja em seu arrazoado, não alteraria o resultado da presente ação fiscal, tendo em vista que as empresas de pequeno porte estavam obrigadas a emitir os documentos fiscais desde o ano de 2001, na forma do Decreto nº 26.094/2000.

2.4 Por outro lado o laudo pericial às fls. 65/66, ratifica a acusação fiscal. Assim, com fulcro na documentação acostada aos autos, não restam dúvidas acerca da materialidade da infração ao art. 127, I e 169, I, ambos do Dec. 24.569/97.

2.5 Ficando, destarte, o contribuinte em epígrafe, sujeito a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

2.6 Quanto ao pedido de compensação do imposto, ressalta-se que a empresa Recorrente não demonstrou a existência e a origem do suposto créditos que teria a compensar, tampouco o montante ao qual teria direito.

VOTO

2.7 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para

reformatar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando a acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, adotando o demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e fazendo a adequação da nomenclatura da decisão pela observância do art. 65, § 2º do Dec. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|------------------------|------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ | 24.049,91 |
| ICMS | R\$ | 4.088,48 |
| MULTA | R\$ | 7.214,97 |
| TOTAL | R\$ | 11.303,45 |

3. DECISÃO

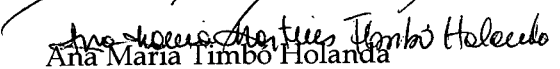
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Mailson Avelino da Silva**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando a acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, adotando o demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e fazendo a adequação da nomenclatura da decisão pela observância do art. 65, § 2º do Dec. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 02 de Maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

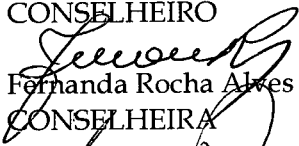

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Sandeira Parias
CONSELHEIRA

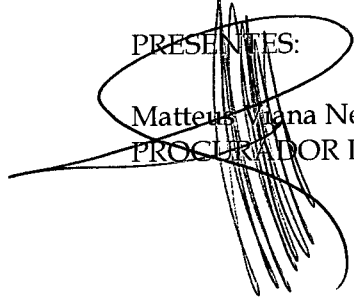

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozarjan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO